



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 108/2020

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 108/20, do Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 67/20, do Poder Executivo, que dá nova redação ao artigo 7º da Lei nº 2.092, de 22 de abril de 1981 e suas alterações, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 7º da Lei nº 2.092, de 22 de abril de 1981, que dispõe sobre o Código de Parcelamento de Solo em Geral do Município de Assis, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - *As dimensões mínimas dos lotes dos parcelamentos residenciais serão:*

I – *Classe A – frente: 15 m (quinze metros)*

Área: 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados)

II – *Classe B – frente: 12 m (doze metros)*

Área: 300 m² (trezentos metros quadrados)

III – *Classe C:*

a) C-I: *frente: 10 m (dez metros)*

Área: 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)

b) C-II: *frente: 8 m (oito metros)*

Área: 160 m² (cento e sessenta metros quadrados)

IV – *Classe D – área 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados)*

§ 1º – *Os lotes de esquina deverão ter, em qualquer caso, frente mínima de 12 m (doze metros).*

§ 2º – *Os lotes residenciais classificados como C-II, nos termos da alínea b do inciso I deste artigo não poderão ser desdobrados, devendo esta restrição constar expressamente no decreto de aprovação do loteamento, bem como nas respectivas matrículas dos lotes.*





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

§ 3º - *Nos parcelamentos de solo residenciais classificados como C-II não serão permitidas ocupações industriais, podendo ser aceitos comércios para suprir as necessidades locais, bem como, a área institucional deverá ter dimensão mínima correspondente a 7% (sete por cento) da área total do empreendimento.”*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELIZETE MELLO DA SILVA
Presidente

AUTÓGRAFO- Autógrafo - PL 108/2020 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELIZETE MELLO DA SILVA.
Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A0CF-9A50-686A-AD5E



